

A. I. Nº - 299166.0053/07-3
AUTUADO - C D B CENTRAL DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-02/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE INAPTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte inapto no CAD-ICMS-BA, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/03/2007, exige ICMS no valor histórico de R\$ 685,75, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição suspensa.

Constam dos autos o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 143553, lavrado em 07/03/2007, fl. 6, referente à mercadoria discriminada na nota fiscal nº 47730 emitida pela empresa CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRE, remanescente a mercadoria apreendida sob a guarda e responsabilidade da transportadora Tegon Valenti S. A.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl. 25, informando que efetuou o pagamento da Antecipação Tributária colacionando aos autos cópia do DAE com o recolhimento de R\$ 487,78 através do código de receita 2.175, fl. 26. Aduzindo que, por ser uma empresa idônea e regular com o Estado, e que a ocorrência fora motivada apenas por um erro de comunicação, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fl. 35, ressalta que o autuado não apresenta argumento algum para justificar sua defesa.

Esclarece que na data da ação fiscal em 07/03/07 encontrava-se no cadastro na situação de “suspenso – Proc. De Baixa Regular”, portanto, impedido de realizar operações com mercadorias, conforme consta do extrato do INC, fl. 10.

Acrescenta ainda o autuante que, nessa situação, consoante determina a alínea “a” do inciso II do art. 125 do RICMS-BA/97, o contribuinte deveria recolher o ICMS Antecipação na primeira repartição Fiscal do percurso de entrada no Estado da Bahia. Como assim não procedera, ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, cuja fiscalização fora realizada no depósito do transportador em Salvador.

Conclui mantendo a ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização e procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com inscrição suspensa.

A defesa apresentou comprovação de que recolhera a Antecipação devida através de cópia de DAE no valor de R\$ 487,78, datado de 09/03/2007, fl. 26, e explicando que o que ocorreu fora um

erro de comunicação, e que, por se tratar de um empresa idônea e regular, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Da análise dos elementos que compõem os autos constato que assiste razão ao autuante no tocante à situação do autuado no CAD-ICMS/BA, tendo em vista que efetivamente, por ocasião da lavratura do auto de infração o autuado encontrava-se com sua inscrição suspensa conforme se verifica no extrato do INC – Informação do Contribuinte, fl. 20.

Verifico também que a exigência está em completa consonância com o art. 125 do RICMS-BA/97 a seguir transcrita.

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

[...]

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

[...]

2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

Com isso, como se depreende claramente da leitura do dispositivo normativo supra enunciado, é devida a cobrança da antecipação tributária, ora em lide, na entrada no território estadual quando o contribuinte estiver em situação irregular no CAD-ICMS/BA.

O autuante apresentou demonstrativo de débito, fls. 3 e 9, explicitando a composição da base de cálculo.

Observo que o autuado procedera ao recolhimento, cuja cópia do DAE colacionou aos autos, fl. 26, em data ulterior ao inicio da ação fiscal.

Tendo em vista que o autuado não carreou aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal, entendo que a infração está devidamente caracterizada.

Pelo acima exposto, concluo restou evidenciado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, bem como a correção da multa aplicada, prevista que se encontra na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0053/07-3**, lavrado contra **C D B CENTRAL DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 685,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente já recolhidos pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR